



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 1082566

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

**Data da Autuação:** 02/12/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (Peça 02 do SGAP) em face de ilegalidades identificadas no Contrato n. 035/2017 (fls. 276/279, correspondentes às págs. 298/301 da Peça 09 do SGAP), celebrado pelo Município de Cana Verde e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a “contratação de sociedade de advogados (pessoa jurídica) com notória especialização, para a propositura de demanda judicial visando o repasse integral do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional no valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei n. 9.424/1996.”

Recebida a representação, o Exmº Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Eduardo Cardoso Garcia, então Prefeito Municipal de Cana Verde, do Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, e do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na pessoa no seu representante legal, para que apresentassem esclarecimentos e encaminhassem documentação comprobatória das alegações (Peça 03 do SGAP).

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram manifestações e documentos de fls. 303/379 e 380/451, correspondentes às págs. 12 a 225 da Peça 10 do SGAP.

Em análise inicial, a então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios assim concluiu (Peça 06 do SGAP):

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de pertinência do critério previsto no subitem 7.6 do edital (proposta técnica)
- Deficiência na justificativa para atribuição de pesos distintos para a pontuação de técnica e de preço

Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Nulidade da forma de remuneração - dotação orçamentária deficiente- desvio de verbas da educação - precedentes do STF, STJ e TRFs

Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Necessidade de anulação do contrato, diante de suas consequências jurídicas e administrativas, na forma da Lei Nacional n. 13.655/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



- Montagem do processo licitatório

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Utilização de tipo de licitação inadequado

- Ausência de projeto básico e de orçamento na fase interna do certame

#### 5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

• A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Esta Unidade Técnica se manifesta, ainda, no sentido de que este Tribunal determine à Administração do Município de Cana Verde que observe as regras contratuais por ocasião do recebimento dos recursos do precatório do FUNDEF, especialmente quanto à forma e a fonte de recursos utilizada para o pagamento pelos serviços prestados pelo escritório contratado, assim como atenda às orientações jurisprudenciais sobre a matéria já exarada pelo TCU e consolidada nos Acórdãos n. 1824/2017 e 1962/2017.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008), referendou a recomendação da citação dos respectivos responsáveis.

Ultimados os respectivos atos citatórios, foram acostados aos autos as manifestações de defesa (Peças 19, 25 e 47 do SGAP).

Por fim retornam os autos à esta Unidade Técnica para reexame, em cumprimentos ao r. Despacho (Peça 37 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao reexame.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Ausência de pertinência do critério previsto no subitem 7.6 do edital (proposta técnica)

#### 2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### 2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

**Nome completo:** RONNI CARLOS OLIVEIRA

**CPF:** 02547535661

**Qualificação:** Pregoeiro

#### 2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

#### **2.1.4 Razões de defesa apresentadas:**

Os defendentes Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, na Peça 47 do SGAP, aduzem, no essencial, que *“quando da elaboração do edital o Presidente da Comissão de Licitação fez pesquisas para verificar a existência de outros editais similares que se pudesse adotar como modelo. Foi localizado o edital do Município de Palma/MG que tratava do mesmo objeto ... Após analisar aquele edital o Presidente da Comissão de Licitação entendeu que se adequava às necessidades do Município de Cana Verde e poderia ser utilizado como modelo. E assim procedeu, utilizou os mesmos critérios estabelecidos, por entender que proporcionava a correta verificação da capacidade técnica dos licitantes. ”*

Que dos 05 critérios de pontuação estabelecidos nos itens 7.2 a 7.6 do edital, se observa que *“o maior e mais substancial peso das notas foi dado ao critério de Ações Judiciais, o qual não direcionava para nenhum tipo de experiência específica e possibilitava a participação de qualquer escritório de advocacia que detivesse ampla experiência no ajuizamento das mais diversas ações judiciais em primeira, segunda e terceira instância. ”*

Sustentam que *“o critério de pontuação de execução de serviços com entidades coletivas se justifica em razão de se tratar de um processo complexo, com a presença e participação de todos os municípios brasileiros, onde poderia haver decisões e questões que influenciassem no resultado para o Município de Cana Verde. Assim, era necessário que os profissionais a serem contratados demonstrassem ao menos algum conhecimento e experiência em processos de entidades coletivas de modo a garantir a qualidade e efetividade do trabalho. ”*

Afirmam que *“tal critério não era fundamental para possibilitar a contratação, bastava que se demonstrasse experiência em ações judiciais para se alcançar até 1000 (mil) pontos, enquanto o máximo de pontos para a execução de serviços com entidades coletivas não ultrapassaria 100 (cem) pontos. Nessa medida fica evidente que não houve direcionamento ou favorecimento. E mais, a cláusula não foi de forma alguma restritiva, na medida em que não impedia a participação de qualquer outro escritório. ”*

Conforme se observa nas Peças 19 e 25 do SGAP, o defendente Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, não se manifestou especificamente sobre a questão em apreço.

#### **2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram juntados.

#### **2.1.6 Análise das razões de defesa:**

S.M.J., como se verá, os argumentos dos defendentes não são suficientes para aniquilar o apontamento irregular.

As razões ora apresentadas são essencialmente as mesmas anteriormente trazidas na primeira manifestação dos defendentes nos autos, fls. 383 a 385, correspondentes às págs. 157 a 159 da Peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



10 do SGAP.

Naquela oportunidade tecnicamente entendeu-se que “não ficou caracterizado que tenha sido razoável a exigência de qualificação técnica na execução de serviços com entidades coletivas, haja vista a ausência de pertinência com o objeto licitado”. Concluiu-se que “ficou evidenciado que o Pregoeiro, Senhor Ronni Carlos Oliveira, na qualidade de emitente do edital, fl. 48 a 75, não observou que tal exigência deveria ter sido acompanhada dos motivos e justificativas que levaram a Administração a exigir a demonstração de tal qualificação, o que caracterizou, de forma clara, a imposição de condição restritiva à participação de outros interessados no certame e a inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II do art. 30 a Lei Nacional n 8.666/1993, assim como às mencionadas orientações jurisprudenciais, tendo sido confirmado o apontamento da Procuradora do MPC.”

Assim sendo, por falta de elementos defensórios novos, s.m.j., não há razões para se modificar o entendimento anteriormente exarado.

#### **2.1.7 Conclusão da análise da defesa:**

Pela rejeição das alegações de defesa.

#### **2.2 Apontamento:**

Deficiência na justificativa para atribuição de pesos distintos para a pontuação de técnica e de preço

##### **2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:**

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

##### **2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:**

**Nome completo:** RONNI CARLOS OLIVEIRA

**CPF:** 02547535661

**Qualificação:** Pregoeiro

##### **2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):**

Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

##### **2.2.4 Razões de defesa apresentadas:**

Os defendentes Sr. Eduardo Cardoso Garcia, então Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, na Peça 47 do SGAP, aduzem que este Tribunal tem entendido que a proporção das notas deve ficar sempre próximo de 5 (cinco) e não recomenda pontuação com peso 7 (sete) para técnica e 3 (três) para o preço, conforme os precedentes das Consultas n. 858.973 e 749.054.

No entanto, aduzem que no caso em análise o procedimento objetivou dar maior valoração à nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



técnica, em razão de se tratar de um serviço eminentemente intelectual, sendo demasiadamente importante garantir que o futuro contratado tivesse conhecimento técnico capaz de entender toda a dinâmica do ocorrido com o processo principal e promover as ações corretas nos prazos corretos para que o Município tivesse êxito em receber os valores do FUNDEF.

Sustentam que “tratando-se de remuneração que se faz por êxito, com percentual de acordo com os valores recebidos, e considerando que a própria OAB-MG estabelece percentuais mínimos, até como forma de valorização da advocacia, era importante dar maior peso à capacidade técnica dos licitantes”, o que justificaria atribuir um peso maior à nota técnica.

Conforme se observa nas Peças 19 e 25 do SGAP, o defendente Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, não se manifestou especificamente sobre a questão em apreço.

#### **2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram juntados.

#### **2.2.6 Análise das razões de defesa:**

S.M.J., como se verá, os argumentos dos defendentes não são suficientes para solucionar o apontamento irregular.

Novamente, as razões ora apresentadas são essencialmente as mesmas anteriormente trazidas na primeira manifestação dos defendentes nos autos, fls. 385/386, correspondentes às págs. 159/160 da Peça 10 do SGAP.

Dessa forma, s.m.j., não há elementos novos para não se ratificar a Análise Técnica Inicial no ponto em apreço, que assim restou concluído:

(...) ficou evidenciado que o Senhor Romni Carlos de Oliveira, na qualidade de Pregoeiro e emitente do instrumento convocatório, não observou que as cláusulas editalícias, relativas aos critérios de julgamento das propostas técnicas e de preços, eram desproporcionais e desarrazoadas, os quais não garantiriam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a possibilidade de efetivação de contratação com alto custo, tendo sido inobservado o disposto no caput do ar. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e os entendimentos jurisprudenciais desta Casa e do TCU, referenciados nesta análise técnica e confirmado o questionamento da Procuradora do MPC.

Registre-se que na manifestação preliminar do Prefeito, do Procurador e do Pregoeiro do Município de Cana Verde, eles mesmos já haviam observado que este Tribunal tem entendimento contrário aos procedimentos adotados no edital da Concorrência n. 001/2017, não sendo convincente a afirmação realizada de que o fato relatado buscou a valorização da técnica sobre o preço na contratação dos serviços. ”

#### **2.2.7 Conclusão da análise da defesa:**

Pela rejeição das alegações de defesa.

#### **2.3 Apontamento:**

Nulidade da forma de remuneração - dotação orçamentária deficiente - desvio de verbas da educação - precedentes do STF, STJ e TRFs

#### **2.3.1 Medidas propostas na análise inicial:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.3.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:**

**Nome completo:** EDUARDO CARDOSO GARCIA

**CPF:** 03170878603

**Qualificação:** Prefeito

**Nome completo:** RONNI CARLOS OLIVEIRA

**CPF:** 02547535661

**Qualificação:** Pregoeiro

**2.3.3 Nome do(s) Defendente(s):**

- Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados
- Sr. Eduardo Cardoso Garcia, então Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

**2.3.4 Razões de defesa apresentadas:**

Alegações do representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados:

Na Peça 19 do SGAP, em apertada síntese, alega que *“a questão já fora apreciada por alguns Tribunais de Contas, como é o caso do TCE/PE nos autos da Auditoria Especial nº 1603972-5, em que, amparada pelo parecer do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPCO (PARECER Nº 00376/2017) DE LAVRA DO PROCURADOR GUSTAVO MASSA – Doc. 02, restou reconhecida a legalidade da cláusula contratual de fixação de honorários advocatícios nas contratações de FUNDEF.”*

Com amparo no estabelecido pelo art. 22, caput e § 4º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), sustenta que *“a autorização judicial para o pagamento dos valores NÃO é responsabilidade da Administração ou do REQUERENTE, haja vista que ao advogado contratado se garante o direito a receber o seu pagamento em Precatórios específico e apartado daquele do Município. Ou seja, o valor dos honorários não transita pelos Cofres Municipais (em qualquer Fundo ou Conta). E tal decorre de lei.”* (sic)

Afirma que *“houvesse realmente um posterior e definitivo posicionamento em desfavor da retenção contratual anteriormente autorizada (o que, repise-se, vigorava na época da avença), bastaria a mera alteração de tal Cláusula Contratual, a fim de que se indicasse qual a rubrica responsável pela verba.”* (sic)

Que *“em hipótese alguma poder-se-ia utilizar manifestação judicial genérica, posterior ao Contrato, para invalidá-lo como um todo. A medida seria, antes de tudo, desarrazoada.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Informa que “*não há, nem houve qualquer pagamento de nenhuma espécie ao escritório Requerente pela prestação aqui mencionada, em especial pelo fato de que o cumprimento de sentença de nº 0011338-58.2018.4.01.3400 encontra-se SUSPENSO, conforme se infere da Certidão Informativa do processo, ora acostada (Doc. 05).*”

Na Peça 25 do SGAP os defendentes, a título de “colaborar com a melhor solução”, solicitam a juntada do acórdão, exarado pela Segunda Câmara deste mesmo TCE/MG, nos autos do processo 1047990, que abordou tema semelhante ao representado.

Alegações dos defendentes Sr. Eduardo Cardoso Garcia, então Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal:

Na Peça 47 do SGAP, reconhecem que “*é correto o entendimento do Ministério Público, pois os tribunais superiores já firmaram entendimento de que os valores do FUNDEF não podem de fato ser utilizados para o pagamento de honorários advocatícios.*”

Salientam, no entanto, que “*não há que se falar em ilegalidade, mas apenas na deficiência contratual, que pode ser solucionada por termo aditivo ou até mesmo por simples apostila, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.*”

### **2.3.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

- Peça 19 do SGAP: Alegações do representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Doc. 01: Procuração e Atos Constitutivos; Doc. 02: Precedente do MPCO de Pernambuco; Doc. 03: Precedentes do STJ, Doc. 04: Precedentes do STF e Doc. 05: Certidão Informativa do Processo Judicial 0011338-58.2018.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença);

- Peça 24 do SGAP: Acórdão do Processo n. 1047990

### **2.3.6 Análise das razões de defesa:**

Como se verá, s.m.j., os argumentos são suficientes para afastar o apontamento irregular inicialmente posto.

Frisa-se que, quanto ao ponto em apreço, restou consignado como irregular no Relatório Técnico Inicial, item 2.4.4.2, (Peça 6 do SGAP) somente a não consignação na minuta contratual, do valor do “êxito da contratação” pactuado o percentual de êxito de 17% (dezessete por cento), na forma da proposta da licitante vencedora do certame, o que representaria R\$161.779,56, ou seja, 17% do valor estimado que poderia ser arrecadado pelo Município (R\$951.644,49). Dessa forma entendeu-se que o fato contrariou a exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993[1] e o entendimento deste Tribunal constante do processo de Consulta n. 873.919/2013.

Assim foi decidido na mencionada Consulta n. 873.919/2013:

*EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE –*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



*CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO*

*a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.*

*b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:*

*b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;*

*b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;*

***b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;***

*b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.*

Como se vê o disposto no item “b.3” é solar no sentido de que deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros.

Com efeito tanto na minuta contratual anexada ao edital da Concorrência n. 001/2017, fl. 72, e no contrato firmado entre o Município de Cana Verde e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, fl. 276, equivalentes às págs. 94 e 298 da Peça 09 do SGAP, não foi consignado expressamente o valor contratado por estimativa.

Entretanto, conforme argumentado pelos defendentes Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, s.m.j., tal falha não deve ter o condão de anular tais instrumentos, vez que o Contrato poderá ser ajustado mediante Termo Aditivo, com espeque no artigo 65, I, a, da LGL[2].

S.M.J., tal possibilidade é possível não só pelo permissivo legal supra, bem como pelo fato de que conforme consulta ao SICON[3] ainda não foram efetuados pagamentos ao escritório contratado.

Assim sendo, muito embora a irregularidade persista, pode-se concluir, s.m.j., por todo o exposto, que a mesma merece ser mitigada e/ou ilidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[2] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

[3] Acesso Interno em 05-10-21

### **2.3.7 Conclusão da análise da defesa:**

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

### **2.4 Apontamento:**

Utilização de tipo de licitação inadequado

#### **2.4.1 Medidas propostas na análise inicial:**

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### **2.4.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:**

**Nome completo:** RONNI CARLOS OLIVEIRA

**CPF:** 02547535661

**Qualificação:** Pregoeiro

#### **2.4.3 Nome do(s) Defendente(s):**

- Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados
- Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

#### **2.4.4 Razões de defesa apresentadas:**

Conforme Peça 19 do SGAP, o representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados não se manifestou objetivamente sobre o ponto em apreço.

Os Agentes Públicos Sr. Eduardo Cardoso Garcia, ex-Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, na Peça 47 do SGAP, afirmam, no essencial que a contratação de serviços advocatícios específicos poderia até ser efetuada por inexigibilidade de licitação, especialmente após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



edição da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020. Mas, em meados de 2017, ainda pairava certa dúvida sobre a melhor forma de contratação, se por inexigibilidade ou por procedimento de licitação.

Sustentam que “há que se reconhecer que o Município buscou a melhor solução para a contratação dos serviços, promovendo processo licitatório devidamente publicado e divulgado”, observando o disposto no art. 46 da Lei 8666/94.

#### **2.4.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram apresentados.

#### **2.4.6 Análise das razões de defesa:**

Razão não lhes assistem, s.m.j.

No Relatório Técnico Inicial (item 3.1.2 da Peça 06 do SGAP) foi pontuado que o tipo de contratação em apreço não se enquadraria nos requisitos do art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ou seja, do tipo técnica e preço.

Assim foi fundamentado:

*“No que se refere ao tipo "técnica e preço", observou-se que este Tribunal há muito vem se manifestando quanto a sua utilização, conforme decisão exarada no julgamento dos autos de Denúncia n. 898.423, na Sessão da Primeira Câmara, de 20/09/2016, no qual foi acordado que "não há que se falar no tipo 'técnica e preço' quando o objeto da licitação não consistir na prestação de serviços intelectuais em que se exijam a arte e o talento humanos para sua criação e execução satisfatória, tampouco no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada".*

*Do mesmo modo, no julgamento da Denúncia n. 1.040.498, na Sessão da Primeira Câmara de 11/12/2018, foi decidido que "a Lei de Licitações estabelece que a regra de julgamento dos certames licitatórios é a escolha da proposta de menor preço, enquanto que os tipos 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do caput do art. 46".*

*Na mesma decisão foi registrado que "é vedada a licitação do tipo 'técnica e preço', quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do núcleo do objeto que se pretende contratar; à vista do disposto no art. 46, caput, da Lei 8.666/1993".*

Isto posto, ao considerar o fato de que o objeto licitado pela Prefeitura de Cana Verde, mediante a Concorrência n. 001/2017, referiu-se a seleção de prestadora de serviços advocatícios para propositura de demanda judicial com o objetivo do repasse integral do FUNDEF que deixou de ser repassado ao município pela União (cumprimento de sentença), não ficou evidenciada a adequação daquelas atividades às hipóteses para utilização do tipo de licitação "técnica e preço", assim como caracterizada a natureza predominantemente intelectual dos serviços, o que contrariou o citado dispositivo legal e os referidos entendimentos jurisprudenciais.”

Como se vê, com todo o respeito, s.m.j., as justificativas dos defendentes não possuem elementos para contrapor os fundamentos postos e, conseqüentemente, ilidir o apontamento.

#### **2.4.7 Conclusão da análise da defesa:**

Pela rejeição das alegações de defesa.

#### **2.5 Apontamento:**

Ausência de projeto básico e de orçamento na fase interna do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



**2.5.1 Medidas propostas na análise inicial:**

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.5.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:**

**Nome completo:** EDUARDO CARDOSO GARCIA

**CPF:** 03170878603

**Qualificação:** Prefeito

**2.5.3 Nome do(s) Defendente(s):**

- Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados
- Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

**2.5.4 Razões de defesa apresentadas:**

Conforme Peça 19 do SGAP, o representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados não se manifestou objetivamente sobre o ponto em apreço.

Os Agentes Públicos Sr. Eduardo Cardoso Garcia, ex-Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, na Peça 47 do SGAP, afirmam, *in verbis*:

*“O projeto básico foi devidamente e previamente elaborado, tanto é que consta do próprio edital. A sua ausência na fase interna da licitação se deu por mero equívoco na autuação do procedimento.*

*Como dito, trata-se de um Município pequeno, onde os profissionais têm pouca experiência na montagem dos processos, ainda mais quando são procedimentos que saem da rotina do dia a dia.*

*Foram realizadas pesquisas de preços com dois escritórios de advocacia, conforme consta do próprio processo, e utilizado como fonte de informação de referência da tabela de preços de honorários da OAB-MG.*

*Tratando-se da contratação de honorários por êxito, e com percentual estabelecido pela própria classe, não há que se falar em ausência de orçamento. O Município se referenciou conforme percentual oficial do órgão de classe.”*

**2.5.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram juntados.

**2.5.6 Análise das razões de defesa:**

Merece acolhimento parcial, como se verá, s.m.j.

A elaboração de projeto básico e orçamento detalhado previamente à contratação de serviços são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



documentos formais e obrigatórios em todas as contratações, mesmo para os procedimentos de dispensa e inexigibilidade.

Tais documentos têm como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade técnica da contratação, bem como das especificações técnicas dos serviços a serem prestados, o que possibilita a avaliação deles, bem como os métodos de sua execução.

Nesse sentido é o entendimento majoritário vigente neste eg. TCEMG, conforme se extrai, por exemplo, do julgamento da Representação n. 980382, de Relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, julgada pela 1ª Câmara, na Sessão do dia 30/05/2017:

DENÚNCIA. CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE. PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA OBRIGATÓRIOS. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. [...]

4. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

5. A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupo funcionais" para não de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba".

Pois bem.

Quanto ao Projeto Básico, s.m.j., merece acolhimento a justificativa dos defendentes acerca de sua elaboração. Com efeito, revisitando os autos verifica-se que consta tal documento no Anexo I, fls. 60/63 (correspondente às págs. 82/85 da Peça 09 do SGAP).

Dessa forma, muito embora tal documento não consta da fase interna Concorrência n. 001/2017, fl. 15 e 18 (correspondente às págs. 27/30 da Peça 09 do SGAP), s.m.j., o apontamento inicial deve ser retificado.

Melhor sorte não merece a afirmativa de que "tratando-se da contratação de honorários por êxito, e com percentual estabelecido pela própria classe, não há que se falar em ausência de orçamento".

A planilha de custos serve para demonstrar que os gastos totais com a remuneração de determinado serviço sejam decompostos de forma a esclarecer os dispêndios que, ordinariamente, acontecem com a execução das tarefas que integram o objeto do contrato. O preço global estimado há que ser fracionado segundo os valores individuais que o conformam, de modo a permitir que o gestor possa avaliar a vantajosidade da proposta econômica ofertada, evitando, desse modo, contratações superfaturadas.

Este eg. TCEMG tem entendimento no sentido de que em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com pessoa jurídica, o ideal seria que a justificativa de preços abarcasse a consulta extensiva aos valores em média praticados. A justificativa de preços não poderia ter sido negligenciada, sobretudo diante da pluralidade de meios à disposição dos gestores do Município para auxiliá-los na tarefa de elaboração de seus orçamentos estimativos, a exemplo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



cotação junto a outros fornecedores, consulta a contratações similares de outros órgãos e entidades públicas, banco de preços, dentre outros. (TCEMG, Recursos Ordinários n. 1040714 e 1040780, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, Sessão 24/10/2018.)

Consoante apontado inicialmente, de acordo com os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, os serviços somente podem ser licitados quando houver o projeto básico e o orçamento da composição dos custos, o que evidencia que, em se tratando de elementos prévios, tais documentos necessariamente devem constar das fases internas dos respectivos processos.

Revisitando os autos não se detecta nenhuma pesquisa de preços nesse sentido.

Portanto, s.m.j., permanece a irregularidade nesse ponto.

#### **2.5.7 Conclusão da análise da defesa:**

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

#### **2.6 Apontamento:**

Montagem do processo licitatório

##### **2.6.1 Nome do(s) Defendente(s):**

- Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados
- Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

##### **2.6.2 Razões de defesa apresentadas:**

Na Peça 19 do SGAP, representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no essencial, aduz que “não possui qualquer ingerência sobre a forma como foi deflagrado e desenvolvido o referido procedimento (em seus trâmites internos), tendo se limitado a apresentar a documentação necessária ao certame e à contratação. ”

Acrescenta que a Monteiro e Monteiro Advogado não têm qualquer ingerência ou responsabilidade por eventuais irregularidades oriundas de atos de competência exclusiva da Comissão de Licitação e do setor jurídico do Município.

Frisa que “a Monteiro e Monteiro Advogados apresentou toda documentação comprobatória da possibilidade de contratação pelo Município de Cana Verde. A diligência e celeridade do Município na análise da documentação, inclusive diante da constatação da existência de centenas de outros contratos firmados com Municípios em todo o país, não pode ser tachado como ilegalidade na contratação, como tenta sugerir o MPCO.” (sic)

Assevera “que os créditos do FUNDEF perseguidos pelo Município encontravam-se em vias de restar fulminados pela prescrição, fato que justifica a celeridade adotada pelos gestores municipais com vistas à conclusão do processo que culminou na contratação deste Requerente.” (sic)

Por sua vez, Na Peça 47 do SGAP, os defendentes Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, não se manifestaram sobre o apontamento em apreço. Entretanto, de forma genérica, salientaram que a contratação do escritório de advocacia foi decorrente do fato de que o Município dispõe de apenas um procurador, razão pela qual foi necessária a contratação de serviços advocatícios especializados para ajuizar a demanda, tendo sido feita a opção pela realização de licitação, ao invés de inexigibilidade de licitação.

### **2.6.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram juntados.

### **2.6.4 Análise das razões de defesa:**

Muito embora os argumentos de defesa não tenham sido suficientes para elucidar todos os motivos dos atos processuais realizados na fase interna do certame terem sido essencialmente emitidos, ou na mesma data, ou com diferença de apenas um dia (entre 20 e 21/07/2017), tal representação foi considerada improcedente no Relatório Técnico Inicial (Peça 6 do SGAP).

Assim sendo, revisitando os autos, ratificam-se os apontamentos técnicos do ponto em apreço.

### **2.6.5 Conclusão da análise da defesa:**

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

### **2.7 Apontamento:**

Necessidade de anulação do contrato, diante de suas consequências jurídicas e administrativas, na forma da Lei Nacional n. 13.655/2018

#### **2.7.1 Nome do(s) Defendente(s):**

- Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados
- Sr. Eduardo Cardoso Garcia, então Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal

#### **2.7.2 Razões de defesa apresentadas:**

Na Peça 19 do SGAP, o representante do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados repudia o ponto representado, alegando em apertada síntese, que questão semelhante “já fora apreciada por alguns Tribunais de Contas, como é o caso do TCE/PE nos autos da Auditoria Especial nº 1603972-5, em que, amparada pelo parecer do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPCO (PARECER Nº 00376/2017) DE LAVRA DO PROCURADOR GUSTAVO MASSA – Doc. 02, restou reconhecida a legalidade da cláusula contratual de fixação de honorários advocatícios nas contratações de FUNDEF:

“Diante desta realidade e dos precedentes acima colacionados, altero o entendimento assumido no Opinitivo Ministerial nº 182/2017. Vejo que as características do caso concreto apontam para a legalidade da cláusula contratual estabelecida. Qualquer ser racional, entre as opções de ficar com nada ou “correr o risco” de ficar com 80% da verba que a União insiste em não repassar espontaneamente, escolheria a última delas. Obrigar o município a recompor os valores da conta do FUNDEF/FUNDEB é provocar, indiretamente, um prejuízo ao erário municipal, que teve de buscar, em juízo, a correção da conduta da União. Ademais, se ficar decidido que o escritório de advocacia não pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



receber pelo seu trabalho, não haveria quem estivesse disposto a defender o direito do Município. Criando-se, assim, um incentivo para que o Município abdicasse de seus direitos e que a União continuasse impunemente a descumprir a lei. Lembro, ainda, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, preterindo verbas de outra natureza. O juiz, o procurador federal e todos os demais envolvidos foram remunerados durante o processo, por que, então, negar este direito ao advogado vencedor da causa? O mais correto seria que a própria União fosse obrigada a, além de restituir os valores devidos, assumir o custo dos honorários convencionados, visto que foi a União que deu causa ao inbróglgio jurídico.” (Parecer Complementar MPCO nº 00376/2017 nos autos da Auditoria Especial TCE/PE nº 1603972-5).”

Afirma que “a autorização judicial para o pagamento dos valores NÃO é responsabilidade da Administração ou do REQUERENTE, haja vista que ao advogado contratado se garante o direito a receber o seu pagamento em Precatórios específico e apartado daquele do Município. Ou seja, o valor dos honorários não transita pelos Cofres Municipais (em qualquer Fundo ou Conta).

Segundo ele “é o que se verifica textualmente estabelecido pelo art. 22, caput e §4º do Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei 8.906/94), *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Entende que “*houve tão somente a materialização contratual do que estatuí a normatização federal, não há qualquer equívoco (muito menos ilegalidade) no ato remuneratório previsto à época.*”

Na Peça 25 o defendente colaciona o acordão exarado pela Segunda Câmara deste mesmo TCE/MG, nos autos do processo 1047990 (Peça 24 do SGAP).

Consoante Peça 47 do SGAP, os defendentes Sr. Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal de Cana Verde, Sr. Ronni Carlos Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Matheus Freire Lino, Procurador Municipal, não se manifestaram objetivamente sobre o apontamento em apreço.

### **2.7.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Não foram juntados.

### **2.7.4 Análise das razões de defesa:**

Primeiramente insta frisar que a representação no ponto em apreço foi considerada improcedente no Relatório Técnico Inicial (Peça 06 do SGAP).

Naquela oportunidade, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de que este Tribunal determinasse à Administração do Município de Cana Verde que observasse tais regras contratuais por ocasião do recebimento dos recursos do precatório do FUNDEF, assim como atendesse às orientações jurisprudenciais sobre a matéria já exaradas pelo TCU e consolidadas nos Acórdãos n. 1824/2017 e 1962/2017.

Em outro norte, conforme já argumentado alhures, s.m.j., tal falha não deve ter o condão de anular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



pacto firmado, vez que o Contrato poderá ser ajustado mediante Termo Aditivo, no sentido de que os honorários advocatícios de êxito serão suportados com recursos próprios, com espeque no artigo 65, I, a, da LGL.

#### 2.7.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Ausência de pertinência do critério previsto no subitem 7.6 do edital (proposta técnica)

Deficiência na justificativa para atribuição de pesos distintos para a pontuação de técnica e de preço

Utilização de tipo de licitação inadequado

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Ausência de projeto básico e de orçamento na fase interna do certame

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Nulidade da forma de remuneração - dotação orçamentária deficiente - desvio de verbas da educação - precedentes do STF, STJ e TRFs

Montagem do processo licitatório

Necessidade de anulação do contrato, diante de suas consequências jurídicas e administrativas, na forma da Lei Nacional n. 13.655/2018

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2021

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS

